

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.470 - RS (2013/0188242-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A V B
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FILIPPE E OUTRO(S)
LIANE BESTETTI
ANDRÉA SERRA BAVARESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F F B
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO L LUZ
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA BELTRAME

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por A V B, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Ação: negatória de paternidade e anulação do registro de nascimento, ajuizada por A V B em face de F F B, aduzindo que manteve relacionamento com a mãe do requerido nos anos de 1952 e 1953, e que tempos depois do respectivo término, soube que ela estava grávida. Sustenta que, à época, foi convencido por renomado advogado de que o filho era seu e que deveria registrá-lo, o que ocorreu em 1954. Contudo, nunca manteve contato com o réu, que lhe procurou somente em 2005, para saber informações sobre a família paterna. Na ocasião, o autor teria duvidado da paternidade haja vista a ausência de semelhança física entre eles, o que foi confirmado por exame de DNA realizado espontaneamente pelas partes, que excluiu o vínculo genético.

Contestação: o réu alegou que sua mãe teve relacionamento amoroso com A V B, que resultou no seu nascimento, e que o registro de da paternidade foi feito voluntariamente, tendo havido, outrossim, contato entre as partes até aproximadamente seus 2 (dois) anos de idade, quando A V B engravidou outra mulher e lhe abandonou.

Sentença: julgou procedente o pedido para declarar que o autor não

é o pai do réu e determinar a exclusão de seu nome do assento de nascimento do requerido e de seus sucessores (e-STJ fls. 323), com fundamento na inexistência de vínculo genético e sócio afetivo entre as partes.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por F F B, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 369/379):

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei n.º 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Se o autor registrou o réu quando ainda era criança, há mais de cinco décadas, mesmo sabendo da grande probabilidade de não ser seu filho, então não pode pretender a desconstituição do vínculo acenando para a inexistência do liame biológico, pois foi inequívoca a voluntariedade do ato. Recurso provido.

Recurso especial: interposto por A V B, como base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 387/399), aponta ofensa ao art. 1.604 do Código Civil, pois “demonstrado o vício de consentimento aliado à ausência de vínculo genético e afetivo entre as parte, passível de anulação do ato de reconhecimento” (e-STJ fls. 392).

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e os seguintes acórdãos: (i) proferido por esta Corte, no Resp 878.954/RS e (ii) proferido pelo TJ/DFT, na apelação cível n.º 20080210002459, que teriam afastado a paternidade após a demonstração, pelo exame de DNA, da inexistência de vínculo genético entre as partes; e da ocorrência de erro no momento do registro, pelo suposto pai.

Exame de admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido na

Superior Tribunal de Justiça

origem pelo TJ/RS (e-STJ fl. 442/453), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial (e-STJ fls. 488).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.470 - RS (2013/0188242-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A V B
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FILIPPE E OUTRO(S)
LIANE BESTETTI
ANDRÉA SERRA BAVARESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F F B
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO L LUZ
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA BELTRAME

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se, àquele que reconhece voluntariamente a paternidade de criança, em relação à qual tinha dúvidas acerca da existência de vínculo biológico, assiste o direito subjetivo de propor, 50 anos depois, ação negatória e de anulação de registro de nascimento.

1. Do reconhecimento voluntário da filiação (violação do art. 1.604 e 1.609 do Código Civil e dissídio jurisprudencial).

01. Na hipótese, alega o recorrente que foi induzido a erro quando do registro da paternidade do réu, haja vista que, quando manteve relações sexuais com a mãe do recorrido, na década de 50, os costumes eram outros e “na medida em que se tratava de moça considerada séria (expressão da época) a presunção da veracidade da afirmação de que o filho esperado era do recorrente revestiu-se com aura de realidade” (e-STJ fls. 391).

02. O Tribunal de origem, por sua vez, ao analisar soberanamente a prova dos autos, imprimiu à questão os seguintes contornos:

Embora o autor tenha dito na exordial que teria sido induzido a erro pela mãe do réu, vê-se, pelo seu depoimento pessoal, que, ao ser questionado pelo julgador a quo desde quando havia a dúvida quanto à paternidade, ele admitiu que

'desde antes da criança nascer, eu toda a vida eu disse que esse menino não era meu filho' (sic, fl. 164)... Ou seja, voluntariamente registrou o autor acreditando que efetivamente não era seu filho.

(...)

No caso, está claro que o autor não foi induzido a erro ao registrar o filho, mas sim que se arrependeu, pois ele assumiu voluntariamente o vínculo parental mesmo sabendo da grande probabilidade de não ser o pai, já que na época da gravidez ele e mãe do réu apenas mantinham relacionamento amoroso esporádico e descompromissado

(...)

Se o autor registrou o réu, quando era ainda criança, há mais de cinco décadas, mesmo sabendo da grande probabilidade de não ser seu filho, então não pode pretender a desconstituição do vínculo acenado para a inexistência do liame biológico, pois foi inequívoca a voluntariedade do ato (e-STJ fls. 372-375)

03. Na hipótese, é incontroverso o fato de que o recorrente registrou espontaneamente o recorrido, embora tenha admitido, em seu depoimento pessoal, que “desde antes da criança nascer, eu toda a vida eu disse que esse menino não era meu filho” (e-STJ fls. 372), ou seja, embora tivesse dúvidas acerca da paternidade que, ao final, foi excluída mediante a realização de exame genético.

04. A regra inserta no *caput* do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

05. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

06. Logo, não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho, como fez o recorrente com o então menor F F B, ainda que o tenha feito apenas cedendo à pressão da família ou de outras pessoas, como afirma.

07. Com efeito, as alegações de que o recorrente foi convencido a efetuar o registro, diante “das circunstâncias em que se deu o reconhecimento da

paternidade pois, também, está a se tratar de usos, costumes e crenças subjetivas presentes ao tempo do registro” (e-STJ fls. 390/391) – década de 50 - não configuram vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assentamento, levado a efeito pelo recorrente.

08. Ademais, mesmo que não tenha ficado demonstrada a construção de qualquer vínculo de afetividade entre as partes, no decorrer de mais de 50 anos, a dúvida que o recorrente confessa que sempre existiu, mesmo antes da criança da nascer, de que ele era seu filho, já é suficiente para afastar a ocorrência do vício de consentimento – erro - no momento do registro voluntário.

09. No entendimento desta Corte, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o *pai* foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto, o que, todavia, não ficou demonstrado na hipótese. Nesse sentido: REsp 1229044/SC, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 13.06.2013; REsp 1022763/RS, Rel. minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 03/02/2009; e REsp 1059214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 12/03/2012.

10. Nesse contexto, não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o próprio recorrente manifestou que tinha dúvidas acerca do vínculo biológico com o recorrido e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.

11. Em situações como a dos autos, há que se ter em mente que a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, em atenção ao interesse maior da criança.

12. À vista desses argumentos, é inaceitável que alguém, publicamente, se declare pai, mesmo tendo dúvidas de que efetivamente o seja e

Superior Tribunal de Justiça

mais de 50 anos depois, simplesmente desista de sê-lo, valendo-se da inexistência do vínculo biológico e da falta de convívio familiar.

13. Se o recorrente não manifestou vontade eivada de vício, impõe-se a manutenção do acórdão impugnado.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

